PROJETO DE LEI N° \_\_\_/2023

***Assegura aos pais e responsáveis o direito de vedarem a participação de seus filhos em atividades pedagógicas de gênero no âmbito do município de Carmo do Cajuru/MG.***

O *Vereador que o presente assina, no uso de suas faculdades legislativas, consoante lhe faculta o art. 36 da Lei Orgânica do Município, apresenta o seguinte Projeto de Lei:*

**Art. 1º.** Fica assegurado aos pais e responsáveis o direito de vedar a participação de seus filhos e tutelados em atividades pedagógicas de gênero, conforme definido nesta Lei, realizadas em instituições de ensino públicas e privadas da rede de ensino do município de Carmo do Cajuru/MG.

**Art. 2º.** Para fins desta Lei, atividades pedagógicas de gênero são aquelas que abordam temas relacionados à identidade de gênero, orientação sexual, diversidade sexual, igualdade de gênero e outros assuntos similares.

**Art. 3º.** As instituições de ensino deverão informar aos pais ou responsáveis sobre quaisquer atividades pedagógicas de gênero possam ser realizadas no ambiente escolar.

**Art. 4º.** Os pais ou responsáveis deverão manifestar expressamente sua concordância ou discordância quanto à participação de seus filhos em atividades pedagógicas de gênero, por meio de documento escrito e assinado, a ser entregue à instituição de ensino.

**Art. 5º.** As instituições de ensino são responsáveis por garantir o cumprimento da vontade dos pais ou responsáveis, respeitando a decisão de vedar a participação de seus filhos em atividades pedagógicas de gênero.

**Art. 6º.** Em caso de descumprimento desta Lei, as instituições de ensino ficam sujeitas às seguintes penalidades:

**I -** advertência por escrito, com prazo para regularização da conduta;

**II -** multa entre R$ 1.000 (mil reais) a R$ 10.000 (dez mil reais), por aluno participante, a ser aplicada em caso de reincidência;

**III -** suspensão temporária das atividades da instituição de ensino por até 90 (noventa) dias;

**IV -** cassação da autorização de funcionamento da instituição de ensino.

**Art. 7º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Cajuru/MG, 23 de outubro de 2023.

**Rafael Alves Conrado**

Vereador

**JUSTIFICATIVA**

Nobres Vereadores,

O presente Projeto de Lei foi apresentado pelo Deputado Federal Jeferson Rodrigues em maio deste ano, de sua justificativa se extrai:

“Atualmente somos bombardeados por notícias e casos de crianças que são submetidas à participação em atividades pedagógicas de gênero. Embora a justificativa de tais atividades seja baseada em seu “caráter educacional, pedagógico ou cultural”, a verdade é que na grande maioria dos casos, tais atividades possuem caráter doutrinário, já que a exposição a esse tipo de conteúdo pode em muito moldar o caráter, valores e outras visões de mundo das crianças e adolescentes.

A presente lei se mostra alinhada ainda com os princípios constitucionais de defesa da criança e do adolescente, e ainda com a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Ressalta-se ainda que, a presente lei não busca coibir qualquer livre manifestação, livre iniciativa ou outra liberdade de criação, produção e exibição de atividades em âmbito escolar.

O que se visa é apenas que aproximar os pais e responsáveis do ambiente escolar, pois nem todos conseguem um pleno acompanhamento das atividades desempenhadas pelos seus filhos dentro das instituições de ensino, e portanto, devem ter o direito de pelo menos serem informados caso qualquer tipo de atividade controversa ou de gênero seja apresentada aos seus filhos.”

Por concordar com o inteiro teor da matéria, conto com o apoio dos nobres colegas para que seja aprovada nesta Casa Legislativa.

Carmo do Cajuru/MG, 23 de outubro de 2023.

**Rafael Alves Conrado**

Vereador